



SESSÃO PÚBLICA

Agravio regimental. Ação rescisória. Trânsito em julgado. Recurso inadmissível.

Recurso inadmissível não tem a eficácia de evitar o trânsito em julgado da decisão de mérito e, portanto, rescindível. Decorrido o prazo para interposição, ou não se enquadrando o recurso no permissivo constitucional, tem-se como verificado o termo inicial dos 120 dias alusivos à decadência. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

Agravio Regimental na Ação Rescisória nº 221/GO, rel. Min. Marco Aurélio, em 5.5.2005.

Embargos declaratórios. Omissão. Inexistência. Funções eleitorais. Delimitação no tempo. Direito adquirido. Inexistência.

Uma vez inexistente o vício articulado nas razões dos declaratórios, impõe-se o desprovimento. Unânime.

Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Recurso em Mandado de Segurança nº 188/MG, rel. Min. Marco Aurélio, em 3.5.2005.

Recurso ordinário. *Habeas corpus*. Corrupção eleitoral. *Abolitio criminis*. Não-ocorrência. Prescrição. Afastada. *Sursis* processual. Art. 89 da Lei nº 9.099/95. Não-incidência.

O art. 41-A da Lei nº 9.504/97 não alterou a disciplina do art. 299 do Código Eleitoral, no que permanece o crime de corrupção eleitoral incólume. O recebimento da denúncia e a sentença condenatória interrompem o curso prescricional (art. 117, I e IV, do Código Penal). A suspensão do processo somente pode ser concedida se o acusado não estiver, ao tempo da denúncia, sendo processado ou não tiver sido

condenado por outro crime. Nesse entendimento, o Tribunal conheceu do recurso e negou-lhe provimento. Unânime.

Recurso em Habeas Corpus nº 81/SP, rel. Min. Luiz Carlos Madeira, em 3.5.2005.

Recurso em mandado de segurança. Consulta plebiscitária. Illegitimidade. Incidências dos enunciados nºs 267 e 268 das súmulas do STF.

Para ingressar em juízo com mandado de segurança, o impetrante, além de preencher outros requisitos, há de comprovar a existência de direito subjetivo líquido e certo a merecer proteção, em face da prática de ato ilegal e abusivo atribuído à autoridade impetrada. Inexistindo direito material líquido e certo a ser protegido, denega-se a segurança. Para viabilizar a proteção objetivada no *mandamus*, o autor deve afirmar-se titular do direito material a ser discutido e demonstrar a utilidade que o provimento jurisdicional poderá lhe proporcionar. Nesse entendimento, o Tribunal conheceu do recurso e negou-lhe provimento. Unânime.

Recurso em Mandado de Segurança nº 291/TO, rel. Min. Luiz Carlos Madeira, em 3.5.2005.

Recurso contra a expedição de diploma. Programa partidário. Abuso dos meios de comunicação social. Descaracterização.

O desvio de finalidade da propaganda partidária poderá caracterizar uso indevido dos meios de comunicação social. A conduta não teve a capacidade de viciar a vontade do eleitorado a ponto de desequilibrar o pleito. Nesse entendimento, o Tribunal conheceu do recurso e negou-lhe provimento. Unânime.

Recurso contra a Expedição de Diploma nº 627/CE, rel. Min. Luiz Carlos Madeira, em 3.5.2005.

PUBLICADOS NO DJ

ACÓRDÃO Nº 68, DE 19.4.2005

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 68/MG

RELATOR: MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA

EMENTA: Recurso em *habeas corpus*. Instauração de inquérito policial.

Determinação juiz eleitoral. Art. 260 do Código Eleitoral. Apreensão de declarações. Finalidade eleitoral. Alistamento. Transferências eleitorais. Configuração. Crime eleitoral em tese. O *habeas corpus* é meio próprio para trancar a ação penal, por ausência de justa causa, quando desponta prontamente a atipicidade da conduta.

Recurso a que se nega provimento.

DJ de 6.5.2005.

ACÓRDÃO Nº 216, DE 7.4.2005

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AÇÃO RESCISÓRIA Nº 216/SP

RELATOR: MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA

EMENTA: Embargos de declaração. Alegação de omissão para aplicar efeitos modificativos pela falta de prestação jurisdicional. Inexistência.

Agravio regimental desprovisto, tendo em vista que a ação rescisória não atende a hipótese do art. 22, I, j, do Código Eleitoral.

Embargos conhecidos porque tempestivos, mas rejeitados.
DJ de 6.5.2005.

ACÓRDÃO Nº 702, DE 17.6.2004**RECURSO ORDINÁRIO Nº 702/DF****RELATOR: MINISTRO FERNANDO NEVES**

EMENTA: Investigação judicial. Art. 22 da Lei Complementar nº 64/90. Abuso do poder político. Propaganda institucional. Uso. Propaganda eleitoral. Não-configuração. Imagens. Distinção.

Recurso a que se nega provimento.

DJ de 6.5.2005.

ACÓRDÃO Nº 703, DE 29.3.2005**REPRESENTAÇÃO Nº 703/PE****RELATOR: MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS**

EMENTA: Propaganda partidária. Ofensas. Não-configuração. Direito de resposta. Indeferimento.

A crítica à atuação de membro do partido na condição de chefe do Poder Executivo não constitui, por si só, razão para aplicação da penalidade prevista no § 2º do art. 45 da Lei nº 9.096/95.

Não configurada a ofensa, não se cogita da concessão de direito de resposta.

DJ de 6.5.2005.

ACÓRDÃO Nº 705, DE 29.3.2005**REPRESENTAÇÃO Nº 705/PE****RELATOR: MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS**

EMENTA: Propaganda partidária. Desvio de finalidade. Promoção pessoal não configurada. Improcedência. É lícita a exploração, na propaganda partidária, do desempenho de filiado titular de mandato eletivo, com a finalidade de demonstrar a execução das propostas e do ideário da agremiação política, sem que haja, portanto, exclusiva promoção pessoal ou propaganda de caráter eleitoral.

DJ de 6.5.2005.

ACÓRDÃO Nº 708, DE 29.3.2005**REPRESENTAÇÃO Nº 708/BA****RELATOR: MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS**

EMENTA: Revisão eleitoral. Competência originária do Tribunal Regional Eleitoral. Não-conhecimento. Afastamento de servidores e de magistrado titular da zona. Pedido já examinado e parcialmente deferido no âmbito regional. Requisição de tropas federais. Exigência de apresentação de documento com foto para a votação. Prejudicados pelo transcurso do período eleitoral.

Compete originariamente aos tribunais regionais eleitorais apreciar pedido de revisão de eleitorado que tenha por fundamento a ocorrência de fraude no alistamento eleitoral, comprovada em proporção comprometedora em correição, hipótese de que cuidam estes autos, impondo o não-conhecimento da representação quanto à matéria.

Pedido de afastamento da titular da zona eleitoral e de seus auxiliares já examinado e parcialmente deferido em processo ajuizado pelos diretórios municipais de órgãos partidários, o que torna prejudicado o exame por esta Corte Superior quanto ao tema, ante a perda de objeto. Pedidos de requisição de tropas federais e obrigatoriedade

de apresentação de documento com foto para a votação prejudicados com o transcurso do processo eleitoral.

DJ de 6.5.2005.

ACÓRDÃO Nº 726, DE 12.4.2005**REPRESENTAÇÃO Nº 726/RS****RELATOR: MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS**

EMENTA: Direito Eleitoral. Propaganda partidária. Desvio de finalidade. Promoção pessoal de pré-candidato. Parcial procedência.

A ocorrência de desvirtuamento das finalidades previstas no art. 45 da Lei nº 9.096/95 em programa partidário sujeita o partido infrator à perda de parte do tempo a que faria jus.

É irrelevante, para efeito de caracterização da infração ao inciso II do § 1º do art. 45 da Lei Orgânica dos Partidos Políticos, o fato de não haver, ainda, candidatos oficialmente escolhidos em convenção.

DJ de 6.5.2005.

ACÓRDÃO Nº 732, DE 10.2.2005**REPRESENTAÇÃO Nº 732/AM****RELATOR: MINISTRO CAPUTO BASTOS**

EMENTA: Eleições 2004. Representação. Alegação. Morosidade. Processo e julgamento. Representações eleitorais. Descumprimento. Prazos legais. Não-comprovação. Providências. Arts. 96, § 10, da Lei nº 9.504/97 e 22, III, da Lei de Inelegibilidades. Competência. Tribunal Regional Eleitoral.

1. A regra do art. 96, § 10, da Lei nº 9.504/97 é regra excepcional, que prevê a possibilidade de exame pelo órgão superior de representação eleitoral que não for julgada, nos prazos legais, pela autoridade competente.

2. Não há como ser invocada tal regra no caso em exame, porque não se evidencia na espécie a morosidade argüida pela representante, constatando-se que, na realidade, a maior parte dos processos foram ajuizados próximos às eleições, levando a deduzir que, dada a necessidade de dilação probatória e da garantia do contraditório e da ampla defesa, estejam eles ainda em trâmite perante o juiz eleitoral. Ademais, vê-se que houve a propositura de representações perante autoridade judicial incompetente, que foram depois encaminhadas para o devido processamento.

3. Ressalve-se que poderá a representante, averiguando eventual inércia do juiz eleitoral, pleitear a adoção das medidas previstas no mencionado § 10 do art. 96 da Lei das Eleições ou no art. 22, III, da Lei de Inelegibilidades, o que, *in casu*, deverá ser postulado ao Tribunal de origem, instância superior àquela competente ao processamento das demandas que tratam das eleições municipais. Representação julgada improcedente.

DJ de 6.5.2005.

ACÓRDÃO Nº 741, DE 22.2.2005**RECURSO ORDINÁRIO Nº 741/AC****RELATOR: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**

EMENTA: Recurso ordinário. Eleições 2002. Abuso do poder econômico. Captação ilegal de sufrágio. Configuração. Provimento negado.

Configurado o abuso do poder econômico, decorrente da prática de assistencialismo voltado à captação ilegal de sufrágios, impõe-se a declaração da inelegibilidade, nos termos do art. 22, VI, da LC nº 64/90.

DJ de 6.5.2005.

ACÓRDÃO Nº 773, DE 24.8.2004

RECURSO ORDINÁRIO Nº 773/RR

RELATOR ORIGINÁRIO: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS.

RELATOR PARA O ACÓRDÃO: MINISTRO CARLOS VELLOSO.

EMENTA: Recurso ordinário. Representação. Captação ilícita de sufrágio. Art. 41-A da Lei nº 9.504/97. Desnecessidade de nexo de causalidade. Anuência do candidato.

1. Manutenção em período eleitoral de “cursinho pré-vestibular” gratuito e outras benesses, às vésperas da eleição, revelam o intuito do candidato em obter votos.
2. Para caracterização da conduta ilícita é desnecessário o pedido explícito de votos, basta a anuência do candidato e a evidência do especial fim de agir.

Recurso ordinário não provido.

DJ de 6.5.2005.

ACÓRDÃO Nº 773, DE 22.6.2004

AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO Nº 773/RR

RELATOR ORIGINÁRIO: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS.

RELATOR PARA O ACÓRDÃO: MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA.

EMENTA: Agravo regimental em recurso ordinário. Insuficiência de prova para a caracterização da captação ilícita de sufrágio.

Provimento.

DJ de 6.5.2005.

ACÓRDÃO Nº 1.568, DE 29.3.2005

AGRADO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR Nº 1.568/SP

RELATOR: MINISTRO GILMAR MENDES

EMENTA: Medida cautelar. Efeito suspensivo. Recurso especial. Inviabilidade.

Caracterizada a ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, correto o acórdão regional que anulou o feito, observado o princípio previsto no art. 5º, LV, da Constituição Federal.

Agravo regimental desprovido.

DJ de 6.5.2005.

ACÓRDÃO Nº 1.632, DE 12.4.2005

AGRADO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR Nº 1.632/PR

RELATOR: MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS

EMENTA: Agravo regimental. Medida cautelar. Concessão de efeito suspensivo a recurso especial. Impossibilidade. Não infirmado o fundamento da decisão agravada. Negado provimento ao apelo.

DJ de 6.5.2005.

ACÓRDÃO Nº 4.476, DE 15.2.2005

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 4.476/PA

RELATOR: MINISTRO GILMAR MENDES

EMENTA: Embargos de declaração. Agrado regimental. Agrado de instrumento. Propaganda. *Outdoor*. Ausência de omissão.

O Tribunal não está obrigado a analisar todas as alegações das partes quando encontrados os fundamentos suficientes para decidir o feito. Precedentes.

Embargos de declaração rejeitados por ausência de omissão.

DJ de 6.5.2005.

ACÓRDÃO Nº 5.025, DE 17.3.2005

AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 5.025/SP

RELATOR: MINISTRO CAPUTO BASTOS

EMENTA: Representação. Propaganda eleitoral antecipada. Art. 36, *caput*, da Lei nº 9.504/97. Multa. Alegação. Realização. Propaganda pré-convencional. Reexame de fatos e provas. Impossibilidade. Súmula-STF nº 279. Incidência.

1. Para examinar o argumento de que, no caso em exame, houve a realização de mera propaganda pré-convencional e afastar a conclusão contida no acórdão regional no sentido de que houve propaganda eleitoral antecipada, é exigido, necessariamente, o reexame de fatos e provas, o que não é possível em sede de recurso especial, a teor do disposto na Súmula nº 279 do egrégio Supremo Tribunal Federal.

Agrado regimental improvido.

DJ de 6.5.2005.

ACÓRDÃO Nº 5.341, DE 5.4.2005

AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 5.341/SP

RELATOR: MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS

EMENTA: Agrado regimental. Agrado de instrumento. Eleição 2004. Inadmissibilidade. Fundamentos não infirmados. Negado provimento.

DJ de 6.5.2005.

ACÓRDÃO Nº 5.409, DE 1º.3.2005

AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 5.409/PR

RELATOR: MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS

EMENTA: Agrado regimental. Agrado de instrumento. Eleição 2004. Fundamentos da decisão não infirmados. Negado provimento.

DJ de 6.5.2005.

ACÓRDÃO Nº 5.417, DE 17.3.2005

AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 5.417/BA

RELATOR: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

EMENTA: Agrado. Eleições 2004. Regimental. Fundamentos não anulados. Não-provimento.

Nega-se provimento a agravo regimental que não afasta os fundamentos da decisão impugnada.

DJ de 6.5.2005.

ACÓRDÃO N° 5.495, DE 31.3.2005

AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO N° 5.495/MS

RELATOR: MINISTRO CAPUTO BASTOS

EMENTA: Representação. Pesquisa eleitoral. Divulgação. Horário eleitoral gratuito. Omissão. Margem de erro e período de realização. Arts. 6º, parágrafo único, e 7º da Res.-TSE nº 21.576/2003. Infringência.

Agrado regimental que não infirma os fundamentos da decisão agravada.

Agrado improvido.

DJ de 6.5.2005.

ACÓRDÃO N° 5.597, DE 12.4.2005

AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO N° 5.597/SP

RELATOR: MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS

EMENTA: Agrado regimental. Agrado de instrumento. Eleição 2004. Fundamentos da decisão não infirmados. Negado provimento ao apelo.

DJ de 6.5.2005.

ACÓRDÃO N° 5.637, DE 14.4.2005

AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO N° 5.637/SP

RELATOR: MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS

EMENTA: Agrado regimental. Agrado. Fundamentos da decisão não infirmados. Negado provimento ao apelo.

DJ de 6.5.2005.

RESOLUÇÃO N° 22.010, DE 7.4.2005

CONSULTA N° 1.145/DF

RELATOR: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

EMENTA: Consulta. Propaganda político-partidária. Requerimento. Prazo. Resposta negativa.

A data limite para requerimento de autorização de transmissão de programa político-partidário é 1º de dezembro do ano anterior.

A não-observância da data limite impõe a perda do direito de veiculação da propaganda partidária.

DJ de 6.5.2005.

ACÓRDÃO N° 22.432, DE 8.3.2005

AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL N° 22.432/SP

RELATOR: MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS

EMENTA: Agrado regimental. Recurso especial. Eleição 2004. Fundamentos da decisão não infirmados. Negado provimento ao agrado.

DJ de 6.5.2005.

ACÓRDÃO N° 22.709, DE 10.3.2005

AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL N° 22.709/SP

RELATOR: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

EMENTA: Recurso especial. Eleições 2004. Agrado regimental. Pesquisa eleitoral. Registro. Ausência. Divulgação. Multa.

Divulgação de pesquisa eleitoral sem o devido registro acarreta a imposição de multa ao responsável.

Nega-se provimento a agrado regimental que não afasta os fundamentos da decisão impugnada.

DJ de 6.5.2005.

ACÓRDÃO N° 22.804, DE 3.3.2005

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL N° 22.804/RR

RELATOR: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS

EMENTA: Recurso especial. Exceção de suspeição. Prova testemunhal. Indeferimento. Nulidade.

É nula, por ofensa ao direito de defesa, decisão que, após indeferir prova requerida pelo autor, declara improcedente o pedido, à míngua de provas.

Recurso conhecido e provido.

DJ de 6.5.2005.

ACÓRDÃO N° 23.833, DE 8.3.2005

AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL N° 23.833/SP

RELATOR: MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS

EMENTA: Agrado regimental. Recurso especial. Eleição 2004. Fundamentos da decisão não infirmados. Negado provimento ao agrado.

DJ de 6.5.2005.

ACÓRDÃO N° 24.877, DE 8.3.2005

AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL N° 24.877/SP

RELATOR ORIGINÁRIO: MINISTRO GILMAR MENDES.

RELATOR PARA O ACÓRDÃO: MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS.

EMENTA: Agrado regimental inauguração. Bem público. Art. 77 da Lei nº 9.504/97. Precedente. Apelo provido para análise do recurso especial, ao qual foi negado provimento.

DJ de 6.5.2005.

ACÓRDÃO N° 24.877, DE 17.12.2004

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL N° 24.877/SP

RELATOR: MINISTRO GILMAR MENDES

EMENTA: Recurso especial: julgamento na mesma sessão em que provido o agrado, mas não imediatamente após o julgamento deste, em circunstâncias de que resultou a frustração do direito à sustentação oral do advogado de uma das partes: nulidade do julgamento do

recurso especial para que seja posteriormente decidido com prévia inclusão em pauta.

DJ de 6.5.2005.

ACÓRDÃO Nº 24.877, DE 8.3.2005

**RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 24.877/SP
RELATOR ORIGINÁRIO: MINISTRO GILMAR MENDES.**

REDATOR DESIGNADO: MINISTRO MARCO AURÉLIO.

EMENTA: Recurso especial eleitoral. Natureza. Julgamento. Premissas fáticas.

O recurso especial eleitoral tem natureza extraordinária, devendo o recorrente atentar para a observância cumulativa dos pressupostos gerais e de pelo menos um dos específicos. A apreciação faz-se mediante cotejo do acórdão proferido com as razões respectivas, descabendo substituir as premissas fáticas constantes da primeira peça. Campanha eleitoral. Obras públicas.

A Lei nº 9.504/97 veda, mediante o disposto no art. 77 nela contido, a participação de candidatos a cargos do Poder Executivo.

DJ de 6.5.2005.

ACÓRDÃO Nº 24.919, DE 31.3.2005

AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 24.919/SC

RELATOR: MINISTRO CAPUTO BASTOS

EMENTA: Agravo regimental. Recurso especial. Representação. Pesquisa eleitoral. Aplicação. Multa. Ausência. Nulidade. Sentença. Parecer. Ministério Público. Divulgação. Entrevista. Rádio. Informação. Incompleta. Potencialidade. Interferência. Vontade. Eleitor.

1. É pacífica a jurisprudência no sentido de que a decisão que transcreve parecer do Ministério Público como razão de decidir não é carente de fundamentação.

2. A divulgação de forma voluntária em entrevista de pesquisa eleitoral, ainda que incompleta, não afasta a incidência da sanção eleitoral.

3. Para se imputar multa, não se investiga se a divulgação da pesquisa eleitoral teve potencialidade para interferir no resultado das eleições.

Agravo improvido.

DJ de 6.5.2005.

ACÓRDÃO Nº 25.012, DE 31.3.2005

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 25.012/MG

RELATOR: MINISTRO CAPUTO BASTOS

EMENTA: Representação. Arts. 73, inciso I, e 40 da Lei nº 9.504/97. Bem público. Utilização. Decisão regional. Prevalência. Voto médio. Retificação. Proclamação. Julgamento.

1. Na proclamação do julgamento, deve prevalecer o voto médio, uma vez que as decisões dos órgãos colegiados são regidas pelo princípio da maioria.

DJ de 6.5.2005.

ACÓRDÃO Nº 25.019, DE 17.3.2005

AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 25.019/MT

RELATOR: MINISTRO CAPUTO BASTOS

EMENTA: Representação. Art. 41-A da Lei nº 9.504/97.

Decisões. Instâncias ordinárias. Improcedência. Recurso especial. Pretensão. Reexame de provas. Impossibilidade. Súmula-STF nº 279. Incidência. Dissenso jurisprudencial. Não-configuração.

1. A mera transcrição de ementas não basta para configuração do dissenso jurisprudencial, sendo imprescindível o confronto analítico entre o acórdão recorrido e os julgados apontados como paradigmas. Precedentes.

Agravado a que se nega provimento.

DJ de 6.5.2005.

ACÓRDÃO Nº 25.067, DE 19.4.2005

**RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 25.067/MG
RELATOR: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**

EMENTA: Recurso especial. Aposentados e pensionistas. Previdência. Desconto. Constitucionalidade.

Nos julgamentos das ADIs nºs 3.105/DF e 3.128/DF, o STF assentou ser constitucional a cobrança de contribuição previdenciária dos proventos dos aposentados e pensionistas.

Recurso provido para se adequar o acórdão impugnado aos termos da decisão da Suprema Corte.

DJ de 6.5.2005.

ACÓRDÃO Nº 25.091, DE 12.4.2005

AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 25.091/SP

RELATOR: MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS

EMENTA: Agravo regimental. Recurso especial eleitoral. Propaganda eleitoral irregular. Fundamento da decisão não infirmado. Negado provimento.

DJ de 6.5.2005.

ACÓRDÃO Nº 25.110, DE 12.4.2005

AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 25.110/SP

RELATOR: MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS

EMENTA: Agravo regimental. Recurso especial. Eleição 2004. Propaganda eleitoral irregular. Reexame. Fundamento da decisão não infirmado. Negado provimento ao apelo.

DJ de 6.5.2005.

ACÓRDÃO Nº 25.119, DE 19.4.2005

**RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 25.119/MG
RELATOR: MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**

EMENTA: Recurso especial. Aposentados e pensionistas. Previdência. Desconto. Constitucionalidade.

Nos julgamentos das ADIs nºs 3.105/DF e 3.128/DF, o STF assentou ser constitucional a cobrança de contribuição previdenciária dos proventos dos aposentados e pensionistas.

Recurso provido para se adequar o acórdão impugnado aos termos da decisão da Suprema Corte.

DJ de 6.5.2005.

DESTAKE

**ACÓRDÃO N^o 24.790, DE 2.12.2004
RECURSO ESPECIAL ELEITORAL N^o 24.790/SP
RELATOR: MINISTRO GILMAR MENDES**

Solenidade de sorteio de casas populares não se enquadra no conceito de inauguração de obra pública. Interpretação restritiva do art. 77 da Lei n^o 9.504/97.

II – Em tempos de campanha eleitoral, a presença dos mais altos dignitários, nas mais variadas espécies de eventos ligados às eleições, não caracteriza um escândalo, desde que não descambe para o pleno abuso.

III – Recurso especial provido.

Vistos, etc.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, em dar provimento ao recurso, vencido o Ministro Francisco Peçanha Martins, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.
Brasília, 2 de dezembro de 2004.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, presidente – Ministro GILMAR MENDES, relator – Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, vencido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES: Senhor Presidente, Antonio Marcos Pigato ajuizou representação contra Manoel Samartin e Salime Abdo, candidatos aos cargos de prefeito e vice do Município de Nova Odessa/SP respectivamente, em que alegou violação ao art. 77 da Lei n^o 9.504/97¹ (fl. 18).

A juíza eleitoral julgou a representação improcedente (fl. 83).

O Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo reformou a sentença para cassar os registros dos candidatos.

Opostos embargos declaratórios, foram parcialmente acolhidos para tão-somente esclarecer que a norma do art. 77 não é constitucional, porque não trata de inelegibilidade.

Em seguida, os candidatos interpuseram recurso especial. Alegaram, em suma, violação aos arts. 73, § 1º, e 77 da Lei Eleitoral, pois, além de não se cuidar de obra pública, os candidatos não se enquadravam no conceito de agentes públicos em campanha, de modo que não estavam impedidos de participar da solenidade em que foram sorteadas casas populares. Sustentaraminconstitucionalidade do art. 77 e asseveraram que o evento não se ajusta ao conceito de inauguração de obra pública (fl. 248).

¹Art. 77. É proibido aos candidatos a cargos do Poder Executivo participar, nos três meses que precedem o pleito, de inaugurações de obras públicas.

Parágrafo único. A inobservância do disposto neste artigo sujeita o infrator à cassação do registro.”

Ajuizaram, ainda, medida cautelar (MC n^o 1.510), pleiteando concessão de efeito suspensivo ao recurso interposto.

Concedi a liminar com base na Resolução n^o 21.929, que, à época, aguardava referendo desta Corte. Essa resolução dispunha que o candidato cujo pedido de registro fora deferido em processo de registro de candidatura, mas que, posteriormente, em razão de representação fundada na Lei n^o 9.504/97 ou na LC n^o 64/90, tivera seu registro cassado, deveria constar do sistema de gerenciamento como “deferido”.

Conforme o boletim eleitoral emitido por esta Justiça Eleitoral, o candidato obteve 11.647 (onze mil, seiscentos e quarenta e sete) dos 26.490 (vinte e seis mil, quatrocentos e noventa) votos válidos. Foi eleito, portanto, com 43,97% dos votos.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (relator):
Senhor Presidente, a fim de melhor elucidar os fatos, destaco do voto vencedor, *verbis*:

[...]

A sentença revela que quatro foram os eventos sobre o Residencial dos Jequitibás, dia 7, discussão sobre forma de arrendamento, dia 12, sorteio, dia 14, assuntos de água a energia elétrica e dia 17, assinatura dos contratos e entrega das casas.

Ressaltou que o loteamento dos Jequitibás, não obstante em terreno particular, e edificado com recursos privados, é obra pública porquanto atendeu a grande anseio da população, teve a participação ativa da Prefeitura, desde a aprovação, passando pelo acompanhamento e sorteio das casas e ainda da entrega, manifestando convite público e alocando seu logotipo na publicidade.

Com efeito, fêz [sic] alarde e convidou, pelos jornais, a população à inauguração, subscreveram, o prefeito e vice, como testemunhas, os contratos, fl. 44.

A imprensa da cidade tratou o evento como uma das obras prioritárias da administração, fl. 36.

[...] (Fls. 176-177.)

E prosseguiu:

O residencial foi edificado com fundos organizados segundo a Lei Federal n^o 10.188/2001; estes fundos tem [sic] origem no FGTS e no FAS, fundo de desenvolvimento social e ainda no Finsocial, ou seja [sic] na contribuição social criada para investimentos de caráter assistencial (DL n^o 1940/82), entre outros.

A Caixa não é proprietária [...], mas mera gestora do fundo, de destinação social e pública, tanto que o resultado final do programa de arrendamento *reverte em favor da União* e não da Caixa, art. 3º, § 4º da lei (fl. 177; grifos no original).

E consignou:

Ademais, a obra, o empreendimento, em seu aspecto global, por outro lado, foi absorvido pela administração local, devido a sua finalidade social e coletiva, e a sua entrega, como tal, foi explorada e explicitada, como realização administrativa.

Justamente isto é que veda a lei.

Usar de evento público, com fins eleitorais.

Evento público porque também com recursos e dispêndio, além da participação ativa do poder público.

Destes eventos, seguramente, os recorridos estiveram ou deram presença naquele do sorteio das casas populares, realizado no dia 12, tanto um, como outro, pelo menos neste ato do sorteio e disto dá conta a imprensa e a prova oral.

[...]

A sentença excluiu o evento porque a inauguração ocorreu no dia 17.

Nesse dia, é que haveria dúvida sobre a presença de Samartin, embora uma testemunha a ele se refira, fl. 57v.

No caso de Cotia, neste estado, entretanto, entendeu-se que o ato do sorteio de casas populares enseja a aplicação da regra em questão [...].

Então, na hipótese aplica-se o precedente; fêz [sic] o sorteio e a eles [sic], os representados, [sic] estiveram presentes.

Samartin compôs a mesa de autoridade e foi mencionado nos discursos.

Salime também esteve e foi notada na entrada da escola, segundo a prova oral (fls. 180-181; grifos nossos).

O voto divergente (fls. 187-192) iniciou afirmando que a questão estaria ligada à interpretação e à aplicação da norma do art. 77 da Lei nº 9.504/97 e que a doutrina, de maneira uníssona, aponta o caráter moralizador da norma que visa impedir o uso da máquina pública para captar votos.

Em seguida, afirmou que, em se tratando de norma restritiva de direito que retira prerrogativa constitucional, não se lhe poderia dar interpretação ampliativa. E concluiu, *verbis*:

Talvez o evento tenha repercussão maior do que uma inauguração de obra pública. A meu ver, entretanto, o fato não se subsume à norma. Para equipará-lo a uma ‘inauguração de obra pública’, para atingir o objetivo daquela norma, a meu ver se faz necessária a criação de outra norma, para ampliar aquela.

Admito que o legislador pudesse fazê-lo. Não o julgador, a quem é vedada interpretação ampliativa para aplicação de tão grave punição, como acima exposto (fl. 192).

Em julgamentos recentes em que se discute a aplicação do art. 77 da Lei nº 9.504/97, não raro as peculiaridades do caso concreto têm sido alvo de debates nesta Corte. No Acórdão nº 23.549/2004, de Cerquilho/SP, esta Corte, por maioria, decidiu:

[...]

Não comprovada a participação efetiva do candidato em inauguração de obra pública ou que presença no evento foi utilizada como material de propaganda, afasta-se a ilicitude do ato.

A presença dos três únicos candidatos à Prefeitura em solenidade realizada no território do município vizinho, para marcar a entrega de ampliação de estrada já existente, não constitui delito eleitoral descrito no art. 77 da Lei nº 9.504/97.

(Trecho da ementa; acórdão publicado em sessão de 30.9.2004, relator Ministro Humberto Gomes de Barros.)

No Recurso Especial nº 24.108, da relatoria do Ministro Caputo Bastos, debatemos se a presença de candidato em solenidade de sorteio de unidades habitacionais dirigidas à população de baixa renda, contando, inclusive, com a presença do governador do estado, estaria ou não enquadrada no conceito de inauguração de obra pública.

Recordo-me de que, naquela oportunidade, o Ministro Caputo, ao apresentar o seu voto, salientou, com base no que fora narrado no regional, que os recorrentes, embora não tenham discursado, haviam circulado entre os presentes, conversando e cumprimentando populares, os quais, curiosamente, portavam bonés com propaganda de suas candidaturas.

Na ocasião, defendi uma aplicação estrita do art. 77 da Lei nº 9.504/97, sob pena de descambar para um *summum jus, summa injuria*, uma vez que é inevitável o fato de o estado ser um ente partidariamente ocupado e governado por pessoas que estão vinculadas a partidos políticos e que disputam eleições. Essa, a meu ver, é a aplicação que reclama o dispositivo no contexto das relações eleitorais.

Dante da similitude fática que a presente hipótese guarda com aquele caso do Município de Cotia – tanto é que o próprio TRE invocou-o como precedente – não vejo como se equiparar o evento narrado com inauguração de obra pública.

No caso dos autos, embora o candidato à Prefeitura tenha composto a mesa de autoridades e recebido elogios de terceiros, é de se observar que, no evento do dia 12 de julho, apenas houve o sorteio relativo à localização das casas entre os cerca de 158 arrendatários previamente selecionados pela Caixa Econômica Federal, como se constata no documento de convocação à fl. 112. A efetiva inauguração da obra, conforme se extrai dos convites acostados às fls. 32 e 33, ocorreu em 17 de julho, com a realização de shows musicais para o público, dos quais não há notícia de que tenham os recorrentes participado.

Aliás, em tempos de campanha eleitoral, estamos a ver a presença dos mais altos dignitários nas mais variadas espécies de eventos ligados às eleições, sem que isso caracterize um escândalo, a não ser que descambe para o pleno abuso. O fato de um governador, de um prefeito, ou mesmo de o presidente da República indicarem que têm um candidato parece-me absolutamente normal. Neste processo, tal como tenho ressaltado, pertencer à situação ou à oposição envolve o ônus e o bônus.

Feitas essas considerações, voto no sentido de dar provimento ao recurso para restabelecer os registros.

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Senhor Presidente, no art. 77 da Lei nº 9.504/97, considero a cominação prevista no parágrafo único como das mais drásticas, no que encerra a cassação do registro. E, se assim é, devo interpretar a cabeça do artigo de forma estrita, mas não simplesmente gramatical, literal. E a cabeça pressupõe, para chegar-se à cominação, inaugurações de obras públicas, o que não haveria neste caso.

Estava mesmo para indagar, a concluir o relator de forma diversa, qual teria sido a participação pública a qualificar a própria obra. Seria o sorteio procedido ou a seleção anterior dos arrendatários pela Caixa Econômica, porquanto ele próprio ressaltara não ter havido, propriamente dita, uma obra pública estando a ser inaugurada?

Por isso, Senhor Presidente, receio frustrar o nobre advogado que assomou à tribuna e falou da infelicidade de não estar presente o Ministro Carlos Velloso.

Acompanho Sua Excelência, o relator.

PEDIDO DE VISTA

O SENHOR MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS: Senhor Presidente, peço vista dos autos.

VOTO (VISTA – VENCIDO)

O SENHOR MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS: Senhor Presidente, na sessão de 25 de novembro passado pedi vista dos autos para melhor análise da matéria, que versa sobre a não-admissão de sorteio de casas ao tipo previsto no art. 77 da Lei nº 9.504/97.

Como relatou o eminente Ministro Gilmar Mendes, trata-se de evento público no qual foram sorteadas a localização das casas de cerca de 158 arrendatários previamente selecionados pela Caixa Econômica Federal. Nesse evento, o candidato ao cargo de prefeito compôs a mesa de autoridades e recebeu elogios dos demais integrantes.

Afirmou ainda o relator que o sorteio se deu no dia 12 de julho e a inauguração da obra em 17 de julho, “(...) com a realização de *shows* musicais para o público, dos quais não há notícia de que tenham os recorrentes participado”.

No caso dos autos, foram quatro os eventos: dia 7 – discussão sobre a forma de arrendamento; dia 12 – sorteio; dia 14 – assuntos de água, esgoto e energia elétrica; e dia 17 – assinatura dos contratos e entrega das casas.

No tocante à inauguração da obra realizada no dia 17, não há elementos no acórdão que possibilitem afirmar a presença dos candidatos naquela inauguração e, em se tratando de recurso especial, é inviável a análise das provas para se aferir o comparecimento dos recorrentes.

Assim, a matéria sob análise cinge-se apenas ao sorteio realizado no dia 12 de julho.

O relator deu provimento ao recurso para restabelecer os registros, sendo seguido o seu voto pelo Ministro Marco Aurélio. O fundamento da decisão está na semelhança da matéria com o que decidido pelo TSE no REspe nº 24.108/SP – Cotia –, cujo objeto foi o sorteio de unidades habitacionais voltadas para população de baixa renda.

Naquela oportunidade, fiquei vencido juntamente com Ministro Carlos Velloso e acentuei que a norma veda a participação de candidato em solenidade para resguardar a igualdade entre os postulantes ao cargo do Executivo no pleito.

Por isso, admiti, no REspe nº 23.549/SP, que não houve violação à citada norma, pois naquele caso todos os candidatos estavam presentes à inauguração. Mas aqui é diferente: apenas os recorrentes se encontravam no sorteio.

Mantendo-me coerente com a linha que venho adotando nos julgamentos dessa matéria, por entender que a norma visa manter a igualdade entre os candidatos ao pleito sem permitir a exposição de um deles em evento público no período vedado, peço vênia ao eminente relator para negar provimento ao recurso especial, à consideração de que a participação dos recorrentes no sorteio se enquadraria no tipo legal vedado pelo art. 77 da Lei nº 9.504/97, pois, como já assentou o Ministro Carlos Velloso, a *ratio* da norma é impedir o uso da máquina em favor de candidatura.

VOTO

O SENHOR MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS: Senhor Presidente, peço vênia à divergência inaugurada pelo Ministro Francisco Peçanha Martins para acompanhar o eminente relator, como já fiz em situações anteriores, porque não enxergo aqui a tipicidade, necessária à aplicação de uma sanção tão severa.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA: Senhor Presidente, tenho insistido, nos votos proferidos, na tipicidade das hipóteses da Lei nº 9.504/97, art. 73 e seguintes, que tratam das condutas vedadas. De modo que esse rigor que tenho tido, inclusive por entender da desnecessidade da potencialidade, tanto que configurado, leva-me ao mesmo raciocínio: o sorteio não se confunde com inauguração de obra pública, razão pela qual peço vênia ao eminente Ministro Francisco Peçanha Martins para acompanhar o voto do eminente ministro relator.

VOTO

O SENHOR MINISTRO CAPUTO BASTOS: Senhor Presidente, também peço vênia ao Ministro Francisco Peçanha Martins para acompanhar o relator.

DJ de 29.4.2005.